Assinado digitalmente
GEORGE PEREIRA DE LIMA:08837923706
11/11/2026 - 17:52:17

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

Trata-se de análise e manifestação sobre os recursos administrativos interpostos contra a decisão que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa **TERRAPLANAGEM PAI E FILHOS LTDA**. Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 000037/2026, Processo Administrativo nº 1845/2026, cujo objeto é a contratação de 500 horas de serviços de hora/máquina de escavadeira hidráulica de 12 a 20 toneladas, com operador e combustível inclusos.

Apresentaram recursos contra a decisão a empresa **ROCHA SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e a empresa RAMP TRANSPORTES LTDA**. classificada em quarto lugar. Ambos os recursos foram manifestados pelo sistema provedor, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.2 do edital, e são conhecidos por atenderem aos requisitos de admissibilidade.

A recorrente empresa **ROCHA SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** sustenta, em primeiro lugar, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela vencedora, emitido pela empresa Aldeia Pedra Azul S/A, comprova apenas serviços de motoniveladora por hora-máquina, e não serviços com escavadeira hidráulica, o que violaria o item 12.4.4, alínea “a”, do edital. Essa tese não prospera. O próprio item 12.4.4, alínea “a”, admite, ao lado da hora/máquina com escavadeira hidráulica, o “equipamento de características e capacidade operacional compatíveis”, de modo que a exigência não se restringe à identidade literal do equipamento. O atestado comprova a prestação de serviços de hora/máquina com operador e combustível, em obras de terraplanagem, nivelamento, conformação e manutenção de vias, atividade da mesma natureza do objeto licitado. O edital não fixa quantidade mínima de horas nem marca ou modelo de equipamento, e o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 exige comprovação de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, sem exigir identidade literal de máquina. Cabia à recorrente demonstrar, com elementos objetivos, por que a experiência em motoniveladora seria inidônea

para a operação de escavadeira, e não apenas afirmar que os equipamentos têm funções distintas.

A recorrente sustenta também a ausência de Balanço Patrimonial e de Demonstração do Resultado do Exercício. A premissa é equivocada. O item 12.4.5.1 do edital, assim como o item 8.4.4.1 do Termo de Referência, exige para a Qualificação Econômico-Financeira apenas a Certidão Negativa de Falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, com validade de sessenta dias quando outro prazo não estiver expresso no documento. Não há no edital exigência de Balanço Patrimonial, de Demonstração do Resultado, de índices de liquidez ou de Patrimônio Líquido mínimo. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não se pode inabilitar licitante por documento que o edital não exigiu, e a licitante apresentou a certidão exigida.

Quanto à regularidade fiscal Estadual, a recorrente **ROCHA SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** aponta que a Inscrição Estadual da vencedora consta como “Não Habilitado” no SINTEGRA/SEFAZ-ES e que não foi juntada Certidão Negativa de débitos Estaduais. O item 12.4.3.1, inciso II, do edital faculta a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal “se houver”, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. A vencedora presta exclusivamente serviços, mantém inscrição no cadastro municipal através do Alvará de Localização e Funcionamento apresentado na documentação de habilitação e não realiza circulação de mercadorias, de modo que não incide ICMS sobre sua atividade e não há inscrição estadual a exigir. A situação cadastral consultada no SINTEGRA, por si só, não é causa de inabilitação. Quanto à prova de regularidade com a Fazenda Estadual exigida pelo inciso IV do mesmo item, a empresa vencedora apresentou a Certidão nº 20260001179045, com data de emissão em 19/08/2026, com validade até 17/11/2026.

A recorrente **RAMP TRANSPORTES LTDA** aponta que a certidão municipal apresentada pela vencedora, nº 10682/2026, emitida em 19/08/2026 com validade de sessenta dias, expirou em 18/10/2026, antes da convocação de

27/10/2026, em desacordo com os itens 12.1.2 e 12.4.3.1, inciso V., há razão quanto à data de vencimento do documento, mas não quanto à consequência pretendida. A vencedora é microempresa, como a própria recorrente reconhece, e o item 12.4.6.7 do edital, em conformidade com o art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, assegura prazo de cinco dias úteis, após a declaração de vencedora, para comprovação da regularização, prorrogável por igual período. A expiração da validade de uma certidão não equivale a débito ou restrição fiscal reconhecida, e é sanável pela apresentação de documento atualizado dentro desse prazo. A inabilitação só se impõe se a regularização não ocorrer no prazo, nos termos do item 12.4.6.8.

Quanto à alegada ausência de identificação do fabricante ou modelo do equipamento na proposta readequada, e à indicação “N/C” na ata, o edital não impôs indicação prévia de marca ou modelo, nem comprovação de propriedade do equipamento na fase de habilitação. A obrigação de disponibilizar a escavadeira hidráulica, abastecida e com operador, em até vinte e quatro horas da solicitação, é de execução contratual, conforme o item 6.1.2 do Termo de Referência, e será verificada na contratação e na execução. A ausência de modelo na proposta não impede o julgamento.

A recorrente **RAMP TRANSPORTES LTDA** requer que a Administração motive expressamente a equivalência técnica, converta o julgamento em diligência e registre decisão circunstanciada sobre a situação da Certidão Municipal. A presente manifestação constitui motivação expressa e enfrenta cada um dos pontos suscitados. Quanto à diligência, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 a prevê para complementação de informações e atualização de documentos, mas não a impõe quando os documentos já permitem o juízo de qualificação, como ocorre no caso, em que o atestado descreve serviço de hora/máquina com operador na mesma atividade do objeto. A diligência pleiteada não acrescentaria elemento capaz de alterar a conclusão sobre a qualificação técnica, e não pode servir para criar exigência nova, vedada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo exposto, opino pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas **ROCHA SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e RAMP TRANSPORTES LTDA ,** por preencherem os requisitos de admissibilidade do item 8.2 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e, no mérito, **NEGAR-LHES provimento**, mantendo a decisão que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa **TERRAPLANAGEM PAI E FILHOS LTDA**. no item 0001 do Pregão Eletrônico nº 000037/2026. Ressaltamos a necessidade de convocação da vencedora para regularização da certidão municipal, no prazo do item 12.4.6.7, caso não haja regularização, seja aplicada as consequências do item 12.4.6.8.

Venda Nova do Imigrante/ES, 11 de novembro de 2026.

PROCURADOR

Protocolo: 15906/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 467f52a4d01f8145c5613c7e5eb3929f